

PROOF BEYOND A REASONABLE DOUBT: UM ESTUDO DA ADAPTAÇÃO BRASILEIRA COMO RISCO POTENCIAL À GARANTIAS PROCESSUAIS

PROOF BEYOND A REASONABLE DOUBT: THE BRAZILIAN ADAPTATION AS A POTENTIAL RISK TO PROCEDURAL GUARANTEES

Alana Gonçalves
Advogada / Mestranda
Universidade Federal do Paraná (Brasil) / Harvard Extension School (Estados Unidos)

Rui Carlo Dissenha
Advogado / Professor
Universidade Federal do Paraná (Brasil)

Fecha de recepción: 22 de septiembre de 2020.

Fecha de aceptación: 11 de noviembre de 2020.

RESUMO

O presente artigo pretende averiguar por que o uso do *standard* de prova *proof beyond a reasonable doubt* (BARD) no panorama brasileiro pode apresentar um risco potencial à garantias processuais. Para tanto, propõe-se a análise do uso do *standard* de prova BARD no âmbito de sua concepção para, então, passar à análise da adaptação brasileira. Em linhas gerais, o que se pretende através de exemplos práticos que se valerem da referência ao *standard* BARD no contexto brasileiro é demonstrar como o empréstimo de institutos de direito estrangeiro com base em uma matriz teórica que desconsidera elementos que diferenciam sistemas jurídicos pode ser problemático, gerando falhas consideráveis no que diz respeito à representação do direito estrangeiro, o que poderia ser evitado caso se adotasse uma diferente premissa na lida com o Direito Comparado, como se dispõe a propor.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze why the Anglo-American standard of proof beyond a reasonable doubt (BARD), which intends to safeguard people's presumed innocence, can be a potential threat to procedural guarantees in Brazil. In order to

address the research question, firstly it is necessary to set out what the standard BARD in its original conception is, as well as to exemplify what came to be Brazil's adaptation of it. Through practical examples, this article aims to demonstrate how the acritical borrowing of foreign law can be problematic and represent a distortion from its original meaning. This errors in the exercise of comparing laws could be avoided if a different premise was adopted to analyze foreign law, as the article intends to propose.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Comparado. Direito Processual Penal. Prova além da dúvida razoável. Garantias Processuais. Presunção de inocência.

KEYWORDS

Comparative Law. Criminal Procedures. Proof beyond a reasonable doubt. Procedural Guarantees. Presumption of innocence.

ÍNDICE

1. DA PERSPECTIVA ANGLO-SAXÔNICA DO *STANDARD* PROBATÓRIO *PROOF BEYOND A REASONABLE DOUBT*. 2. A PROVA PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL: A ADAPTAÇÃO BRASILEIRA. 3. A REINVENÇÃO ACUSATÓRIA DO BARD: RISCOS DO USO INADEQUADO DO DIREITO ESTRANGEIRO. 4. CONCLUSÕES SOBRE UMA PROPOSTA DE LEITURA DO DIREITO ESTRANGEIRO. 5. BIBLIOGRAFIA

SUMMARY

1. PROOF BEYOND A REASONABLE DOUBT: THE ANGLO-AMERICAN PERSPECTIVE. 2. PROOF BEYOND REASONABLE DOUBT: THE BRAZILIAN ADAPTATION. 3. THE REINVENTION OF BARD AS AN ACCUSATORY TOOL: THE RISKS OF IMPROPER USE OF FOREIGN LAW. 4. ON READING FOREIGN LAW: A PROPOSAL. 5. BIBLIOGRAPHY.

1. DA PERSPECTIVA ANGLO-SAXÔNICA DO *STANDARD* PROBATÓRIO *PROOF BEYOND A REASONABLE DOUBT*

Guardadas as diferenças entre sistemas jurídicos (*Common Law versus Civil Law*), a presunção de inocência pode ser compreendida como um conceito aproximável entre países de cultura romano-germânica e países de cultura anglo-saxônica, estando “entre o punhado de doutrinas em direito penal que são onipresentes em um amplo espectro de sistemas legais”¹. Em linhas gerais, a

¹ “The presumption of innocence (hereafter: PI) is among the small handful of doctrines in criminal law that are ubiquitous across a very broad spectrum of legal systems. Enshrined in the constitutions of

presunção de inocência tem como premissa básica a noção de que acusados são considerados inocentes até que se prove o contrário e, no contexto anglo-saxônico, para alterar o *estado de inocência* de um cidadão, a tese acusatória precisa ser confirmada. Para esse fim, a acusação precisa provar para além da dúvida razoável, no inglês *beyond a reasonable doubt*² (BARD), que o indivíduo muito provavelmente foi responsável pelo que lhe foi imputado, lembrando que o BARD pode ser utilizado tanto em casos civis quanto criminais³.

O *proof beyond a reasonable doubt*, assim, diz respeito a um *standard* de prova anglo-saxônico que, conforme a própria terminologia sugere, determina que a acusação há de apresentar provas que demonstrem *para além da dúvida razoável* a possível responsabilidade do acusado. Para os fins deste artigo, tem-se que *standards* probatórios “[...] estabelecem padrões mínimos e máximos ou graus de probabilidade de um fato para ser considerado provado, os quais guiam as partes e o juiz, sendo debatidas em contraditório. No processo penal, em geral, o *standard* probatório é elevado, devido à presunção de inocência, reconhecida na maioria dos ordenamentos atuais”⁴. Portanto, em linhas gerais, o *standard* de prova *beyond a reasonable doubt* aplicado especificamente em julgamentos criminais, surge no contexto anglo-saxônico com o intuito de minimizar o número de condenações errôneas, evidenciando a necessidade de um alto grau de convicção da responsabilidade do acusado pelos crimes a ele imputados. Para mais, cumpre salientar que este *standard* probatório representa idealmente a concepção de que “(...) para a lei, é melhor que dez pessoas culpadas escapem do que um inocente sofra”⁵.

É nesse contexto que, de acordo com a concepção originária do *proof beyond a reasonable doubt*, para que se altere o estado inicial de presumida inocência do réu, há de restar provado que a tese acusatória não deixa dúvidas razoáveis. É evidente que a dúvida não implica em uma condição de certeza, mas, sim, de aproximação, probabilidade, sendo “por isso que em um julgamento criminal não há uma busca pela

countries as diverse as France and Argentina, it is as much a commonplace in Roman law countries as in common law jurisdictions.” LAUDAN, Larry. The Presumption of Innocence: Material or Probatory? **Autonomous National University of Mexico**. Legal Theory, 11 (2005). p. 333-361. United States of America: Cambridge University Press. p.1.

² HEFFER, Chris. Beyond ‘reasonable doubt’: The criminal standard of proof instruction as communicative act. **International Journal of Speech Language and the Law** [S. l.], v. 13, n. 2. ago. 2006. Disponível em: <https://journals.equinoxpub.com/IJSL/article/view/959>. Acesso em: 25 jul. 2019. p. 160.

³ DHAMI, Mandeep; LUNDRIGAN, Samantha; MUELLER-JOHNSON, Katrin. Instructions on Reasonable Doubt: Defining the Standard of Proof and the Juror’s Task. **Psychology Public Policy and Law**, [S. l.], 21 (2). mai. 2005. p. 170.

⁴ PALMA, Andrea Galhardo. Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália: crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável). In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 7 jun. 2019. p. 294.

⁵ (Tradução nossa) “all presumptive evidence of felony should be admitted cautiously; for the law holds it’s better that ten guilty persons escape than that one innocent party suffer”. BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**. Oxford: Printed at the Clarendon Press. Book IV, Chapter 27 (1760). Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/blackstone.asp. Acesso em: 26 jul. 2019.

verdade. Cientistas buscam a verdade. Filósofos buscam a moralidade. Um julgamento criminal busca apenas um resultado: prova além da dúvida razoável”⁶. O grau de certeza da decisão irá depender, majoritariamente, da eficácia da investigação e da produção de provas⁷ e, sendo assim, é correto afirmar que a investigação criminal e a produção de provas têm papel elementar para a acusação, que deve se empenhar em desafiar a presumida inocência do acusado através de provas sólidas, pois, caso não o faça, a absolvição é medida que se deveria impor. A grande utilidade desse critério é emprestar à presunção de inocência um critério material para sua aplicação, pois o réu é de ser presumido inocente quando narrativas alternativas àquela apresentada pela acusação no processo sejam possíveis e plausíveis no mesmo plano de racionalidade. Assim, a dúvida razoável representa uma racionalização plausível e defensável ao juiz para que projete luzes sobre o raciocínio hermenéutico que realiza – algo de seminal importância especialmente em um modelo jurídico, como a Common Law, em que parte das decisões são tomadas por juízes leigos e que, portanto, não têm critérios doutrinários e dogmáticos a lhes orientar⁸.

Essa construção se sustenta na óbvia noção de que o processo, fluído e dinâmico, ainda que seja conduzido com cuidado e garantias, não produz qualquer certeza de representação da verdade dos fatos. A complexidade da vida é imensamente maior do que é possível se apresentar na incerteza processual⁹ e, por isso, a condenação de um acusado somente pode ser produzida quando um relato processual produzir um convencimento judicial que se aproxime muito de algum critério de certeza. Todavia, malgrado o idealismo, o BARD é um *standard* probatório que apresenta dificuldades práticas a serem consideradas, em especial, no que diz respeito a ausência de um critério ou objetividade na averiguação da *culpa*. Seguindo essa lógica, Michele Taruffo e Larry Laudan problematizam o uso desse *standard* pela ausência de critérios específicos que sirvam para efetivamente proteger o cidadão de abusos de poder¹⁰. Afinal, é válido questionar: para que tipo de indivíduo a presunção

⁶ DERSHOWITZ, Alan M. Casey Anthony: The System Worked; Even if it is 'Likely' Or 'Probable' that She Committed the Murder, she must be Acquitted. The Standard is Proof Beyond a Reasonable Doubt. **Wall Street Journal (Online)**, Nova Iorque. 07 jul. 2011. Opinion.

⁷ DIESEN, Christian. Beyond Reasonable Doubt: Standard of Proof and Evaluation of Evidence in Criminal Cases”. **Scandinavian Studies in Law – Legal Theory**, Stockholm Institute for Scandinavian Law, vol. 40, (2000). 2005. p. 170.

⁸ Na doutrina estadunidense, estudos probabilísticos e matemáticos sobre as orientações que são dadas ao *jury* para lastrearem da sua decisão são até mesmo quantificadas segundo as formas que tomam e o BARD é apontado como o modelo orientador mais próximo da certeza. Segundo FRANKLIN, “Well above 80%’ is suggested as a standard, implying that any attempt by a prosecutor or jury to take the ‘proof beyond reasonable doubt’ standard to be 80% or less should be ruled out as a matter of law.” FRANKLIN, James. Case comment—United States v. Copeland, 369 F. Supp. 2d 275 (E.D.N.Y. 2005): quantification of the ‘proof beyond reasonable doubt’ standard. **Law, Probability and Risk**, School of Mathematics and Statistics, University of New South Wales, Australia, 5 (2006), p. 159–165. 31 jan. 2007.

⁹ Importante, nesse sentido, a posição de GOLDSCHMIDT quando à incerteza do processo. Sobre o tema, ver LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68 e seg. Mais profundamente, ver: BELTRAN, Jordi Ferrer. **Prova e verità nel diritto**. Bologna: Il Mulino, 2004.

¹⁰ Cf. LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar. **DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho**. 28 (2005). Unam, México.; TARUFFO, Michele. Tres observaciones sobre “por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar”, de Larry Laudan. **DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho**. 28 (2005). Unam, México

de inocência se aplica¹¹; o que seria uma *dúvida razoável*¹²; quem determina a razoabilidade¹³ de tal dúvida; e, essencialmente, se existem parâmetros objetivos que delimitam o que são provas *para além da dúvida razoável*.

De qualquer forma, tendo em vista o foco deste trabalho, vale apenas mencionar a existente e profusa discussão da problemática envolvendo o *standard* probatório BARD que, apesar de possuir como meta a objetividade ou racionalização do processo decisório, não necessariamente atende a essas expectativas, nem mesmo no modelo adversarial da Common Law. Por fim, tendo-se estabelecido, de maneira genérica e sem evidente pretensão de esgotamento da matéria, a complexidade inerente à compreensão e aplicação do *standard* probatório BARD no contexto anglo-saxônico, é necessário que se proceda à análise da adaptação brasileira a partir da menção a este *standard* em decisões judiciais.

2. A PROVA PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL: A ADAPTAÇÃO BRASILEIRA

Com o processo de globalização e consequente abertura a novos Direitos, mais especialmente da dogmática e das racionalizações jurídicas de fundamentação, tornou-se cada vez mais comum que decisões judiciais se utilizem de construções teóricas alienígenas para a solução de problemas locais. Embora esse movimento possa ser interessante para a aeração dos sistemas jurídicos e para a ampliação do leque de soluções para problemas internos, contribuindo, portanto, para o aumento do círculo de eficácia da norma, também carrega consigo dificuldades importantes inerentes à transmutação da questão normativa, potencializando o risco de soluções políticas para problemas jurídicos.

Nesse sentido, o primeiro ponto que se deseja ressaltar é que o uso e a compatibilidade do *standard* de prova BARD em sistemas de tradição romano-germânica¹⁴ não é incontestável, havendo argumentos no sentido de que, para a compatibilização e utilização desse *standard* racional de prova, seria preciso readequar o sistema de justiça penal brasileiro de forma a “[...] afastar, de uma vez por todas, a compreensão de que o convencimento do juiz pode constituir, em si

¹¹ LAUDAN, Larry. The Presumption of Innocence: Material or Probatory? **Autonomous Natuional University of Mexico**. Legal Theory, 11 (2005). p. 333-361. United States of America: Cambridge University Press. p. 4.

¹² Para James Q. Whitman e Miller W. Shealy Junior, a Suprema Corte norte-americana teria falhado em definir ou precisar o que significaria *beyond a reasonable doubt* (BARD). Cf.: WHITMAN, James Q. **The Origins of Reasonable Doubt**. 2005. Faculty Scholarship Series. Paper 1. Disponível em http://www.digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1. Acesso em: 26 jul. 2019.; SHEALY JR., Miller W. **A reasonable doubt about reasonable doubt**. Disponível em: <http://www.law.ou.edu/sites/default/files/files/FACULTY/02%20Shealy.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹³ Cf. SHEALY JR., Miller W. A reasonable doubt about reasonable doubt. Disponível em: <http://www.law.ou.edu/sites/default/files/files/FACULTY/02%20Shealy.pdf> Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁴ TARUFFO, Michele. Rethinking the Standards of Proof. *American Journal of Comparative Law*, Washington, n. 51, p. 659-677, 2003. p. 665.

mesmo, prova suficiente para a condenação”¹⁵. De qualquer maneira, e a título de exemplo, cumpre apresentar instâncias em que magistrados citaram o referido *standard* probatório e de que forma o fizeram.

Apesar de menções e referências ao *standard* precederem a Ação Penal 470/MG, conhecida como o Caso Mensalão, foi com esta ação que o *para além da dúvida razoável*, adaptação brasileira do BARD, ganhou maior notoriedade no panorama jurídico brasileiro, posto que, nessa oportunidade, “[...] ao menos seis dos 11 Ministros fizeram referência ao BARD”¹⁶ em suas manifestações, quais sejam, Joaquim Barbosa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber. A partir deste momento, com a crescente popularidade do *standard* anglo-saxão, o BARD passou a ser mencionado e utilizado em diversas instâncias, porém não necessariamente de maneira condizente com a sua lógica originária.

Importante ressaltar que diversos magistrados buscaram, ao mencionar o BARD como *standard* de prova, atentar-se ao sentido da concepção e adaptar o *standard* à realidade jurídico-brasileira, fazendo paralelos entre o BARD e o direito constitucional brasileiro, garantidor da presunção de inocência no âmbito doméstico. A título de exemplo, a Min. Rosa Weber utilizou o *standard* probatório BARD em algumas de suas fundamentações ao estabelecer que, para que se condene um indivíduo, o *proof beyond a reasonable doubt*, oriundo do sistema de origem anglo-saxônica, “impõe a necessidade de um quadro probatório robusto, com provas de todos os elementos da acusação”¹⁷, isso porque deve imperar a presunção de inocência. Do mesmo modo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já relacionou o *standard* com o princípio do *in dubio pro reo*, estabelecendo que “[o] estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos”¹⁸. A oitava turma do Tribunal Regional Federal para a 4ª Região (TRF4), também estabeleceu a presunção de inocência como princípio elementar do processo penal, caracterizando o BARD como melhor formulação de

¹⁵ MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: **Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**, edição 1, ano 1, p. 107.

¹⁶ MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019, p. 234.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal n. 676/MT. Relatora: Min. Rosa Weber. 23 jun. 2017; também em SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal n. 580/SP, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe n.o 139, 23 jun. 2017

¹⁸ “[...] 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP. Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP. (APn 719/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 18/11/2014)” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Penal 719/DF. Relator: Min. Humberto Martins. DJe 18/11/2014. 05 nov. 2014.

regra de prova¹⁹, posto que este estabelece que, havendo dúvida razoável do dolo do acusado, a sentença deveria ser reformada para absolver os réus²⁰.

Contudo, conforme mencionado, não necessariamente o *standard* de prova BARD foi utilizado de maneira condizente à sua lógica originária e, quando um *standard* de prova penal mais elevado que “[...] serve ao objetivo de reduzir a condenação de inocentes porque dificulta as condenações em geral”²¹, passa a ser um dos padrões de prova prediletos da acusação, conclui-se alternativamente que ou houve uma reviravolta no panorama processual penal de forma a garantir os direitos do acusado e evitar condenações indevidas, concordando o órgão acusatório com essa mudança, ou há de se averiguar os motivos pelos quais esse *standard* de prova tem sido utilizado com tanto entusiasmo.

Nesse sentido, o BARD como um sistema de garantia processual de racionalização da interpretação probatória capaz de limitar o arbítrio judicial convive com uma interpretação do instituto tendente ao seu uso para a justificação de pretensões punitivistas, que sustenta uma relativização das provas necessárias à condenação do acusado. Essa reinvenção do BARD, característica de um exercício criativo do comparatismo penal, vem ocorrendo em parte da jurisprudência e se pode configurar em um grave risco às garantias do devido processo e à ampla defesa.

3. A REINVENÇÃO ACUSATÓRIA DO BARD: RISCOS DO USO INADEQUADO DO DIREITO ESTRANGEIRO

O que se verifica em uma recente casuística processual brasileira, de fato, é que o empréstimo de institutos jurídicos estrangeiros com base em interpretações míopes das aparentes similaridades entre direitos nacionais pode representar, na verdade, distorções graves de compreensão dos modelos jurídicos em confronto e produzir consequências perigosas às garantias processuais, especialmente por conta dos critérios políticos que parecem inspirar esse exercício.

De fato, se feito de forma equivocada, o uso do *standard* BARD no âmbito brasileiro pode apresentar um risco potencial às garantias processuais. A aplicação do critério fora de seu contexto, em um modelo processual diverso do seu berço original e por meio de reinterpretações parcializadas pode permitir que o referido *standard* mude de sinal e se torne um critério facilitador de condenações diante de quadros probatórios confusos ou incompletos. Esse exercício pode ser ainda potencializado em

¹⁹ TRF4. ACR 5015608-57.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 24/10/2018. No mesmo sentido: TRF4, ACR 5027685-35.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/07/2018. Além disso, também nessa linha, dentre vários outros julgados: TRF4, ACR 5006052-85.2014.4.04.7210, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 05/07/2018.

²⁰ TRF4, ACR 5010746-81.2015.4.04.7204, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 12/11/2018; similarmente TRF4, ACR 5003703-56.2016.4.04.7205, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 06/06/2018.

²¹ MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: **Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**, edição 1, ano 1, p. 100.

modelos processuais inquisitórios de baixa densidade garantista que, por isso mesmo, podem tender a desconsiderar elementos diferenciadores entre os sistemas jurídicos, o que, via de consequência, provoca uma falha na representação do direito estrangeiro.

No caso do BARD, isso se deu em alguns casos nacionais de renome pela deliberada inversão da proposta do *standard* de forma a se facilitarem condenações e não para se limitar o risco de condenações indevidas. Na perspectiva adotada nessa linha punitivista, o BARD é facilitador das condenações ao colocar em xeque a dúvida do julgador e não as provas do processo: não se trata mais do efeito da dúvida do julgador diante do processo (“*se há dúvida razoável, deve absolver*”), mas da qualificação dessa dúvida (“*só pode absolver se a dúvida for razoável*”). O exercício hermenêutico delicado desloca o foco de atuação do princípio para outro lugar onde os seus efeitos garantidores perdem potência já que o problema, portanto, deixa de ser a existência da dúvida, mas a sua qualidade. É por isso que essa forma *inovadora* passou a ser defendida por profissionais do processo penal que prezam pelo aumento do poder punitivo. Segundo é apontado por defensores dessa técnica *torta*, “o melhor *standard* probatório, que exprime essa ideia, é o da prova para além de uma dúvida razoável ou, na expressão inglês, *beyond a/any reasonable doubt*. [...] dentro dessa ideia, apenas a dúvida que seja razoável, e não qualquer dúvida, afasta a condenação, e nesse sentido é que deve ser compreendido o brocardo *in dubio pro reo*”²².

Um exemplo pontual dessa ocorrência se deu em alguns votos de ministros como apresentados no julgamento da Ação Penal 470/MG, o Caso Mensalão. No voto do Ministro Luiz Fux constou que “[t]oda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação”²³. Ou seja, na interpretação do Ministro, os acusados devem apresentar a sua versão dos fatos e as devidas provas, mas, caso o acusado não consiga suscitar dúvida *razoável* de sua participação, poderia haver condenação. Ora, salta aos olhos o uso invertido do sentido do *standard* probatório BARD, posto que, por ser baseado na presunção da inocência, cabe à acusação comprovar para além da dúvida razoável que há grande probabilidade de o acusado ter cometido o crime e não o contrário.

Para além disso, e nessa mesma configuração *invertida*, cumpre apontar que o *standard* de prova BARD foi amplamente referenciado tanto nas peças acusatórias quanto nas decisões condenatórias da famosa operação Lava Jato²⁴, que teve início em

²² DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indireta e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 267. Importa mencionar que referido autor foi um dos principais líderes da Procuradoria Federal durante a Operação Lava-Jato.

²³ (Tradução nossa) “all presumptive evidence of felony should be admitted cautiously; for the law holds it’s better that ten guilty persons escape than that one innocent party suffer”. BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**. Oxford: Printed at the Clarendon Press. Book IV, Chapter 27 (1760). Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/blackstone.asp. Acesso em: 26 jul. 2019.

²⁴ A “Operação Lava Jato” se configurou em uma série de investigações criminais conduzidas especialmente pelo Ministério Público Federal do estado do Paraná diante da Justiça Federal pertinente pretendendo esclarecer diversos fatos apontados como crimes de corrupção e lavagem de bens de alta monta cometidos no Brasil. A Operação iniciou-se em março de 2014 e, embora severamente criticada

2014 sob a jurisdição da Justiça Federal do Paraná²⁵. Durante este período, “[...] o Ministério Público Federal passou a sustentar que o BARD era ‘o melhor *standard* de prova que existe’”²⁶. Similarmente, o então Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável pelos processos da referida operação, utilizava da “[...] feliz fórmula anglo-saxã, ‘acima de qualquer dúvida razoável’”²⁷ como argumento para “[...] lastrear a condenação na suposta presença de provas suficientes”²⁸, considerando como conjunto probatório robusto, aquele “[...] formado por provas diretas ou indiretas, ou exclusivamente por uma delas”²⁹.

Sendo assim, evidencia-se a preocupação com o uso do *standard* BARD frente às garantias processuais, ao passo que a presunção de inocência passa a ser substituída pela racionalidade de uma *razoável* possibilidade de culpa³⁰, o que ou se distancia do real significado do direito estrangeiro, que poderia ser lido de maneira mais eficiente, ou falha em absorver as críticas já feitas a esse no âmbito anglo-saxônico, perdendo a oportunidade de desenvolver os parâmetros de prova em razão de uma aplicação limítrofe do direito comparado. Para mais, as análises das racionalidades justificadoras do uso do instituto indicam uma aparente reviravolta no panorama processual penal, de forma a colocar-se em xeque a perspectiva mais garantista original do *standard* de prova BARD, o que parece justificar o entusiasmo da acusação com o uso do instituto.

É bem verdade que a forma com que se utiliza o BARD no panorama jurídico brasileiro pode ser tanto “[...] consequência do caráter intrinsecamente subjetivo e

especialmente pelo largo uso da delação premiada e pela prisão de diversos agentes políticos brasileiros, permanece sendo conduzida até o momento da redação deste artigo.

²⁵ MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019, p. 234.

²⁶ Como se “[...] a mera presença discursiva da expressão, por si só, já garantisse racionalidade à decisão, sendo capaz de livrá-la dos perigos dos subjetivismos e dos caprichos judiciais”, todavia, “a simples referência à existência de prova para além da dúvida razoável em uma sentença não traz consigo qualquer garantia de que a decisão tenha sido tomada após um processo de valoração racional da prova”. Ainda “A menção à existência de prova além da dúvida razoável não assegura que realmente exista prova que com suficiência tenha atendido um *standard* de prova exigente, como deve ocorrer nos processos penais.” MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019, p. 234 e p. 223.

²⁷ MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. *Revista CEJ*, v. 12, n. 41, 2008, p. 11-14.

²⁸ MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019, p. 234.

²⁹ MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. *Revista CEJ*, v. 12, n. 41, 2008, p. 11-14.

³⁰ Nesse sentido, ver: SHERRER, Hans. **Kirstin Blaise Lobato’s Unreasonable Conviction: Possibility of Guilt Replaces Proof beyond a Reasonable Doubt**. 2. ed. Seattle, WA, 2010.

ambíguo do *standard*³¹, que não possui contornos bem definidos, sendo alvo de críticas relevantes até mesmo no âmbito de sua concepção, quanto “[...] resultado da cultura judicial que ainda leva os juízes, na prática, a decidirem conforme sua íntima convicção, ainda que procurem disfarçar isto fazendo referência retórica a determinado *standard*”³². Por esse motivo, a questão que se coloca é se o emprego desse *standard* no panorama jurídico brasileiro tem servido para atribuir um maior grau de objetividade nas decisões judiciais ou, num viés mais crítico, se os juristas brasileiros contemplam as particularidades do *standard*, as dificuldades de aplicação já no âmbito de sua concepção e se buscam o desenvolvimento desse padrão de prova a partir de uma perspectiva crítica, com o intuito de promover a racionalização do processo de decisão judicial de maneira a se evitarem condenações indevidas. A questão aparenta ter resposta negativa, motivo pelo qual deve ser proposta uma forma de leitura do direito estrangeiro de maneira a se considerarem as suas particularidades e contexto e de forma a interpretá-lo condizentemente e utilizá-lo para aperfeiçoar os próprios processos e o direito no âmbito interno.

Ainda assim, e nessa lógica, cumpre salientar que, não raramente, o uso do direito estrangeiro e até mesmo a prática do “direito comparado”³³ reflete o pensamento de Alan Watson que, ao longo de sua carreira, defendeu a possibilidade de se realizarem *transplantes jurídicos*. Para Watson, o direito e as leis não necessariamente refletiriam a sociedade em que estão vigentes³⁴, o que está em contradição com a noção de que características históricas, epistemológicas e culturais influenciam este direito e as leis em questão³⁵.

Fato é que a perspectiva de Watson ecoa na aplicação prática dos estudos jurídicos comparados, sendo possível estabelecer que muito dessa prática baseia-se na ideia de emprestar institutos de sistemas jurídicos estrangeiros a partir de uma análise míope de aparentes *similaridades*³⁶ entre direitos. Todavia, é necessário que se

³¹ MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019, p. 237.

³² MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019, p. 237.

³³ “Segundo Pierre Legrand, a expressão deveria ser substituída por “estudos jurídicos comparativos” (em inglês, fala-se em “*comparative legal studies*”. Afinal, o que existe é uma comparação entre o Direito nacional e o Direito estrangeiro. Não existe “o Direito Comparado”, como um ordenamento jurídico próprio, como um complexo autônomo de normas jurídicas. O que existem são *estudos* que comparam diferentes sistemas jurídicos.” LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle. Prefácio, location 121.

³⁴ “This disquiet was the seed that grew into *Legal Transplants*, the main premise of which is that law does not reflect totally the society in which it operates. Instead, much of it is borrowed from other systems.” WATSON, Alan. “The Birth of Legal Transplants.” **Georgia Journal of International and Comparative Law**, vol. 41, no. 3, 2013.

³⁵ LEGRAND, Pierre. The Impossibility of ‘Legal Transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, [S. l.], 4, n. 2. p. 111-124. jun. 1997.

³⁶ Quanto à essa busca por similaridades e identificação no âmbito do direito comparado, Pierre Legrand questiona: “Por que essa predileção pela identificação, pela mesmice ou pela construção das assim chamadas “similaridades” entre os Direitos? [...] a ideologia que anima o projeto da “similaridade” só pode se concretizar à custa de sérias distorções daquilo que existe [...] os inúmeros comparatistas partidários do projeto da “similaridade” são, portanto, obrigados a cobrir o rosto, a fingir não ver as

reconheça que “[...] a ideologia que anima o projeto da “similaridade” só pode se concretizar à custa de sérias distorções daquilo que existe”³⁷, pois o âmbito de concepção e criação do direito varia entre países e, ainda mais, entre sistemas jurídicos. Argumenta-se que caso o comparatista não admita que o direito depende de contingências específicas de cada cultura e história, a comparação seria infrutífera e, portanto, insatisfatória³⁸.

4. CONCLUSÕES SOBRE UMA PROPOSTA DE LEITURA DO DIREITO ESTRANGEIRO

No âmbito brasileiro, a tendência de aproximação dos direitos - estrangeiro e nacional -, pende mais ao exercício de autoafirmação do que um exercício de comparação, de atenção à singularidade ou ao contexto do *outro* e, isto, conforme mencionado, porque a visão *mainstream* do Direito Comparado baseia-se na noção de que se pode apenas *emprestar* do direito estrangeiro sem muitas dificuldades. E aqui, ressalta-se que por mais que cada comparatista seja responsável e tenha liberdade para decidir a forma com que realizará a comparação, assim como será responsável pela construção de seus argumentos através das micro decisões que toma ao longo do caminho, “[m]esmo que a presença de “si mesmo” seja insuperável na construção do estudo comparativo [...] o jurista tem, contudo, a obrigação de tentar minimizar o caráter idiossincrático da leitura que ele faz do outro direito”³⁹, sob pena de incorrer na distorção ou uso acrítico do direito estrangeiro, em nada contribuindo para o aumento da compreensão de “si” e, tampouco, do “outro”.

Tem-se que o comparatista possui a obrigação de respeitar a singularidade do *outro*, prezando pela forma e pelo contexto em que determinado conceito foi concebido. No caso, o *proof beyond a reasonable doubt*, de origem anglo-saxônica, foi desenvolvido como *standard* de prova com o intuito de evitar condenações errôneas. No contexto norte-americano, em julgamentos criminais, a prova além da dúvida razoável não é uma proposição meramente descritiva, posto que “[...] declara um preceito normativo fundamental da concepção anglo-americana de justiça. Como tal, o *standard* da dúvida razoável foi aceito como comando constitucional e, portanto, protegido contra o abandono legislativo”⁴⁰. Assim, conclui-se que o *standard* foi criado

diferenças que, todavia, estão lá, ou a defender que essas diferenças são insignificantes” LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle. Location 446 – 459.

³⁷ LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle. Location 446 – 459.

³⁸ LEGRAND, Pierre. The Impossibility of ‘Legal Transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, [S. l.], 4, n. 2. p. 111-124. jun. 1997. p.124.

³⁹ LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle. Location 473.

⁴⁰ (tradução nossa) “Criminal conviction in the United States requires proof beyond a reasonable doubt. This proposition is not merely descriptive. It also states a fundamental normative precept of the Anglo-American conception of justice. As such, the reasonable-doubt standard has been accepted as constitutional command and thus secured against legislative abandonment. While the validity of this principle is not much doubted, its implementation has spawned controversy.” JEFFRIES, JR., John Calvin; STEPHAN III, Paul B. Defenses, Presumptions, and Burden of Proof in the Criminal Law. **The Yale Law Journal**, v. 88, ed. 7, Junho 1979, p. 1327.

com o intuito de se evitarem condenações, pois, como dito, tem-se que “[...] é preferível que alguns culpados fiquem livres do que inocentes sejam condenados”⁴¹ e, de maneira similar, “[...] é melhor absolver cinco culpados do que condenar um inocente”⁴², confirmando a ideia principal do padrão de prova que é evitar a condenação. Mais do que isso, o *standard* se adequa a um modelo amplamente adversarial de produção de prova, sem ingerência do juízo naquilo que as partes apresentam no processo e se lhe põem diante. Frente ao banquete de provas, a gula do juiz é acertada por um critério de escolha do seu status de certeza diante de tudo aquilo: *é certo que sempre tenho dúvidas e, sendo elas razoáveis, minha obrigação é de absolver*.

Conforme explicitado anteriormente, reafirma-se que nessa proposta não se contesta e nem critica o processo pessoal do comparatista quando da leitura e interpretação do direito estrangeiro “[...] porque no curso da pesquisa sempre haverá, por parte do jurista, uma gama quase infinita de microdecisões reveladoras de escolhas que ensejam supressão ou ênfase”⁴³. Entretanto, uma postura mínima de obrigação para com o direito estrangeiro é esperada no intuito de minimizar a preponderância da interpretação própria do outro direito, pois apesar de existir um elemento pessoal e uma inclinação a decidir ou argumentar de certa forma, há de se observarem os aspectos fundantes do que se referencia⁴⁴. O que precisa ser destacado é o seguinte: para que se respeite e zele pelo direito do *outro*, há de se observarem, no mínimo, as circunstâncias e características que deram causa àquela regra. Dessa forma, independentemente da interpretação pessoal que cada um pode ter a respeito de determinada regra, doutrina, ou instituto de direito estrangeiro, a base e a mentalidade jurídica que fundou aquele instituto deve ser reconhecida e respeitada.

Para mais, “[...] o sucesso desse projeto comparativo depende de uma recepção inicial do outro” (“*the otherness of the other*”)⁴⁵ e, essa doação e abertura ao mundo do *outro* demanda certa modéstia por parte do comparatista, “[...] não uma reclusão narcisista, auto-afirmativa e, em última análise, auto-confirmante, mas sim uma exposição ao outro, uma cordialidade para com o outro que não procura atenuar sua alteridade”⁴⁶. Logo, para comparar o direito, o comparatista precisa se empenhar

⁴¹ (tradução nossa) “In a criminal case, the law tilts in favour of defendants; it prefers that some guilty go free rather than that some innocents be convicted” WEINSTEIN, Jack B.; DEWSBURY, Ian. Comment on the meaning of ‘proof beyond a reasonable doubt’. **Law, Probability and Risk**, v. 5, ed. 2, Junho 2006, p. 167.

⁴² (tradução nossa) “[...] proclaim that it is better to acquit five guilty men than to convict one who is innocent” HOLLAND, N. Huntley; CHAMBERLIN, Harvey H. Statutory Criminal Presumptions: Proof Beyond a Reasonable Doubt? **Valparaiso University Law Review**, [s. l.], v. 7, ed. 2, p. 148-167, Inverno 1973, p. 149.

⁴³ LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle. Location 473.

⁴⁴ “[...] mesmo que a presença de “si mesmo” seja insuperável na construção do estudo comparativo [...] o jurista tem, contudo, a obrigação de tentar minimizar o caráter idiossincrático da leitura que ele faz do outro direito”. LEGRAND, Pierre. 2018. *Idem*.

⁴⁵ (tradução nossa) “[...] the success of this comparative project must depend upon an initial receptivity to the otherness of the other”. LEGRAND, Pierre. The Impossibility of ‘Legal Transplants’. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, [S. l.], 4, n. 2. jun. 1997. P.124.

⁴⁶ (tradução nossa) “Such a giving-over-to-the-other requires a certain modesty, not a narcissistic, self-affirming, and ultimately self-confirming reclusiveness, but rather an exposition to the other, a cordiality

na apreensão da imagem do *outro* em contraposição à noção de *si*, isso porque a noção de *si* apenas se confirma através da consolidação da noção do *outro*, e a comparação só pode existir a partir da confirmação de ambas estas noções. Destaca-se, ainda, que é possível compreender melhor o que representa a visão de *si* a partir da visão do *outro*, assim, ao invés de se pensar nas similaridades entre sistemas ou ordenamentos, a apreensão do *outro* e de suas diferenças enriquece a forma com que se pensa sobre o próprio direito, já que “[...] estudando o que se pensa em outros lugares, podemos nós mesmos ser eventualmente convidados a pensar o “nosso” Direito de forma diferente – ou, pelo menos, a questioná-lo”⁴⁷.

Observadas as diferenças entre direitos e não suas *similaridades* (pois, como visto, o projeto de *similaridade* baseia-se numa concepção um tanto quanto ilusória que só pode existir através da distorção daquilo que existe⁴⁸) os objetos dos estudos jurídicos comparados seriam mais bem apreciados. Afinal, a busca por similaridade e identificação entre sistemas, assim como o empréstimo acrítico de institutos, doutrinas e dos mais diversos mecanismos de sistemas jurídicos, remonta a uma visão possivelmente limitada ao que é politicamente interessante do Direito estrangeiro e instrumentalmente adequado às demandas do operador. Isso é certamente uma perspectiva muito menor do que pode oferecer o estudo jurídico comparado.

Nessa lógica, no que diz respeito ao padrão de prova para além da dúvida razoável, o contexto jurídico brasileiro poderia se beneficiar das discussões em torno dos problemas práticos do *standard BARD*, mais especificamente sobre como aplicar objetivamente esse critério dentro de um sistema com as características que tem o brasileiro e com o fito especial de garantir as demandas constitucionais. Isto posto, salienta-se que a referência do *para além da dúvida razoável* que se distancia do seu sentido de concepção representa a possível reprodução errônea deste *standard* em diversas instâncias, o que poderia ser evitado caso houvesse um compromisso maior com a apreensão ou uso do direito estrangeiro. Por esse motivo, defende-se que aquele que possui a pretensão de comparar Direitos, precisaria partir do pressuposto da impossibilidade de aproximação das realidades em questão, pois a partir desse ponto de partida seria possível adotar uma postura menos egocêntrica e menos autoafirmativa, no sentido de se evitar o uso retórico de precedentes de cortes estrangeiras ou de dispositivos de direito estrangeiro⁴⁹ que, não raramente, são utilizados como exercício de confirmação de opiniões pessoais⁵⁰.

toward the other that does not seek to attenuate its otherness” LEGRAND, Pierre. “Il n’y a pas de hors-texte:” Intimations of Jacques Derrida as Comparatist-at-Law. In: GOODRICH, Peter et al. **Derrida and Legal Philosophy**. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2008. Disponível em: <http://www.pierre-legrand.com/derrida-legal-philosophy.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2019. p. 142.

⁴⁷ LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle. Location 238

⁴⁸ LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle. Location 446 – 459.

⁴⁹ (Tradução e interpretação nossa) “It has been said in past literature that one of the main objections to the use of foreign analysis is the methodological concern over “forum shopping” or “cherry-picking,” in which a justice determines his or her preferred policy result and simply surveys international courts to find a source to achieve the desired end. If this were to accurately describe the process by which justices come to decisions, it would be disastrous.” FRIEDMAN, Andrew. *Beyond Cherry-Picking: Selection*

4. BIBLIOGRAFIA

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**. Oxford: Printed at the Clarendon Press. Book IV, Chapter 27 (1760). Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/blackstone.asp. Acesso em: 26 jul. 2019.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indireta e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

DERSHOWITZ, Alan M. Casey Anthony: The System Worked; Even if it is 'Likely' Or 'Probable' that She Committed the Murder, She must be Acquitted. The Standard is Proof Beyond a Reasonable Doubt. **Wall Street Journal (Online)**, Nova Iorque. 07 jul. 2011. Opinion.

DIESEN, Christian. Beyond Reasonable Doubt: Standard of Proof and Evaluation of Evidence in Criminal Cases". **Scandinavian Studies in Law – Legal Theory**, Stockholm Institute for Scandinavian Law, vol. 40, (2000), p. 169-180. 2005.

DHAMI, Mandeep; LUNDRIGAN, Samantha; MUELLER-JOHNSON, Katrin. Instructions on Reasonable Doubt: Defining the Standard of Proof and the Juror's Task. **Psychology Public Policy and Law**, [S. l.], 21 (2). p. 169-178. mai. 2005.

FRANKLIN, James. Case comment—United States v. Copeland, 369 F. Supp. 2d 275 (E.D.N.Y. 2005): quantification of the 'proof beyond reasonable doubt' standard. **Law, Probability and Risk**, School of Mathematics and Statistics, University of New South Wales, Australia, 5 (2006), p. 159–165. 31 jan. 2007.

FRIEDMAN, Andrew. Beyond Cherry-Picking: Selection Criteria for the Use of Foreign Law in Domestic Constitutional Jurisprudence. **Suffolk University Law Review**. 873. 44. (2011) p. 874-875.

GONÇALVES, Alana Stefanello. **Valoração da prova no processo penal: aplicabilidade do standard probatório beyond a reasonable doubt no direito brasileiro**. 2018. Monografia (Curso de graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25714/1/Alana%20Stefanello%20Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

Criteria for the Use of Foreign Law in Domestic Constitutional Jurisprudence. **Suffolk University Law Review**. 873. 44. (2011) p. 874-875.

⁵⁰ Nesse sentido, “[...]o perigo para o qual queremos sinalizar é que o BARD termine funcionando como um ‘anti-standard’ de prova, passando a servir como um elemento puramente retórico de justificação das decisões, em nada diminuindo os espaços de subjetivismo, de discricionariedade ou mesmo de arbitrariedade que precisamente se quer evitar a partir da adoção de um modelo racionalista de prova” MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019, p. 224.

HEFFER, Chris. Beyond 'reasonable doubt': The criminal standard of proof instruction as communicative act. **International Journal of Speech Language and the Law** [S. l.], v. 13, n. 2. ago. 2006. Disponível em: <https://journals.equinoxpub.com/IJSLL/article/view/959>. Acesso em: 25 jul. 2019. p. 160.

HOLLAND, N. Huntley; CHAMBERLIN, Harvey H. Statutory Criminal Presumptions: Proof Beyond a Reasonable Doubt? **Valparaiso University Law Review**, [s. l.], v. 7, ed. 2, p. 148-167, Inverno 1973, p. 149.

JEFFRIES, JR., John Calvin; STEPHAN III, Paul B. Defenses, Presumptions, and Burden of Proof in the Criminal Law. **The Yale Law Journal**, v. 88, ed. 7, Junho 1979, p. 1327.

LAUDAN, Larry. The Presumption of Innocence: Material or Probatory? **Autonomous National University of Mexico**. Legal Theory, 11 (2005). p. 333-361. United States of America: Cambridge University Press.

LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambíguo no es un estándar. DOXA, **Cuadernos de Filosofía del Derecho**. 28 (2005). Unam, México.

LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018. Versão Kindle.

LEGRAND, Pierre. "Il n'y a pas de hors-texte:" Intimations of Jacques Derrida as Comparatist-at-Law. In: GOODRICH, Peter *et al.* **Derrida and Legal Philosophy**. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2008. Disponível em: <http://www.pierre-legrand.com/derrida--legal-philosophy.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2019.

LEGRAND, Pierre. The Impossibility of 'Legal Transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, [S. l.], 4, n. 2. p. 111-124. jun. 1997.

LAUDAN, Larry. The Presumption of Innocence: Material or Probatory? **Autonomous National University of Mexico**. Legal Theory, 11 (2005). p. 333-361. United States of America: Cambridge University Press.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *Standard* de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, vol. 156, jun./2019

MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. **Revista CEJ**, v. 12, n. 41, 2008.

PALMA, Andrea Galhardo. Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália: crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável). In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi ; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista da

Magistratura, 2017. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 7 jun. 2019.

SHEALY JR., Miller W. A reasonable doubt about reasonable doubt. Disponível em: <http://www.law.ou.edu/sites/default/files/files/FACULTY/02%20Shealy.pdf> Acesso em: 26 jul. 2019.

SHERRER, Hans. **Kirstin Blaise Lobato's Unreasonable Conviction: Possibility of Guilt Replaces Proof beyond a Reasonable Doubt**. 2. ed. Seattle, WA, 2010.

TARUFFO, Michele. Tres observaciones sobre "por qué un estándar de prueba subjetivo y ambíguo no es un estándar", de Larry Laudan. DOXA, **Cuadernos de Filosofía del Derecho**. 28 (2005). Unam, México.

TARUFFO, Michele. Rethinking the Standards of Proof. *American Journal of Comparative Law*, Washington, n. 51, p. 659-677, 2003.

WATSON, Alan. "The Birth of Legal Transplants." **Georgia Journal of International and Comparative Law**, vol. 41, no. 3, p. 605-608. 2013.

WEINSTEIN, Jack B.; DEWSBURY, Ian. Comment on the meaning of 'proof beyond a reasonable doubt'. **Law, Probability and Risk**, v. 5, ed. 2, Junho 2006

WHITMAN, James Q. The **Origins of Reasonable Doubt**. 2005. Faculty Scholarship Series. Paper 1. Disponível em http://www.digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1. Acesso em: 26 jul. 2019.